

SELEÇÃO PÚBLICA JUIZ LEIGO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TIMÓTEO 2021.

DECISÃO.

Trata-se de requerimento da candidata **Tainá Gomes do Amaral**, no qual informa que apresenta, como comprovação de títulos constantes na fase "c" do "item 7.1" do Edital nº 01/2020, cópia da declaração de conclusão e do histórico de disciplinas/notas da Pós-Graduação Lato Sensu em Nível de Especialização em Direito Público cursada junto à instituição de Ensino LFG. Esclarece, ainda, que não conseguiu juntar cópias autenticadas, pois não possui o certificado original, haja vista que iniciou o curso em maio de 2019 e o concluiu em maio de 2020, ocasião em que o Brasil e diversos países já enfrentavam a realidade conturbada da pandemia da COVID-19. Assim, pondera que tentou agilizar o recebimento dos documentos originais, conforme *prints* dos *e-mails* anexos ao requerimento, mas ainda não logrou êxito, tendo em suas mãos apenas as cópias anexadas. Requer que seja acolhida a justificativa a fim de que seja computado o acréscimo de nota correspondente ao título de Pós-Graduação Lato Sensu em Nível de Especialização em Direito Público.

Decido.

Acerca das exigências formais do título referente a Pós-Graduação *Lato Sensu* dispõe o item 11.4.1. do Edital do Processo Seletivo de Juiz Leigo da Comarca de Timóteo:

11.4.1 A comprovação de títulos referentes à pós-graduação lato sensu ocorrerá mediante a apresentação de fotocópia autenticada em cartório do **certificado de conclusão (frente e verso)**, expedido por instituição superior de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com indicação da carga horária e dos conteúdos ministrados.

Como se percebe, a documentação apresentada não atende às exigências do Edital, pois não se trata de **certificado de conclusão (frente e verso)**, expedido por instituição superior de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Em nosso entender, não é permitido à Comissão do processo seletivo flexibilizar as exigências formais contidas no Edital de regência, pois isto implicaria em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício.

Neste sentido:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SEE Nº. 07/2017. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROVA DE TÍTULOS. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO APRESENTADO COM INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. LEGALIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital regula todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos dos concorrentes. 2. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital. 3. Não havendo respaldo probatório ou qualquer outra razão a permitir que o Judiciário interfira na seara meritória da Administração Pública, modificando os critérios que sustentam o ato administrativo questionado (edital do concurso), para o fim de garantir ao candidato sua reclassificação, atribuindo pontuação a documento entregue em desconformidade às normas editalícias, não se vislumbra a lesão a direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a confirmação da sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.001107-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 15/07/2019)

Acrescente-se que o fato de ter a candidata cursado as disciplinas não conduz à conclusão necessária de que, no futuro, o certificado de conclusão será expedido, pois inúmeros fatores podem obstar o desfecho esperado do procedimento de certificação.

Ademais, a flexibilização da exigência editalícia importaria em possível prejuízo a outros candidatos que, estando também aguardando a expedição do certificado de conclusão de eventuais cursos, tenham deixado de requerer seu aproveitamento em razão do disposto no item 11.4.1 do edital.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento, formulado pela candidata **Tainá Gomes do Amaral**, de acolhimento e atribuição de pontuação aos documentos apresentados como título de Pós-Graduação Lato Sensu.

Timóteo, 18 de março de 2021.



Daniel da Silva Ulhoa
Presidente da Comissão Processante